AgRg no HABEAS CORPUS Nº 954693 - SP (2024/0397875-8)

RELATOR	**:**	**MINISTRO RIBEIRO DANTAS**
AGRAVANTE	:	ANDERSON ELIAS (PRESO)
ADVOGADO	:	MURILO MARTINS MELO DE SOUZA - SP438931
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM *HABEAS CORPUS*. BUSCA PESSOAL E VEICULAR. FUNDADA SUSPEITA. LEGALIDADE DA ABORDAGEM. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental em *habeas corpus* interposto contra decisão que denegou a ordem, mantendo a condenação do paciente por tráfico de drogas, com base em busca pessoal e veicular realizadas por policiais militares.
2. O paciente foi abordado em rodovia após demonstrar nervosismo ao avistar a viatura policial, o que motivou a busca veicular.
3. O Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo deu parcial provimento à apelação da defesa para reduzir a pena, mantendo a condenação por tráfico de drogas.

II. Questão em discussão

4. A questão em discussão consiste em saber se a busca pessoal e veicular realizada pela polícia, sem mandado judicial, foi legal e justificada por fundada suspeita.

III. Razões de decidir

5. A abordagem policial foi considerada legal, pois foi motivada por fundada suspeita decorrente do comportamento nervoso do paciente ao avistar a viatura.
6. A busca veicular foi justificada pela necessidade de proteção dos bens jurídicos envolvidos e pela prevenção do transporte ilegal de substâncias entorpecentes.
7. Não se verificou qualquer ilegalidade ou abuso de poder na atuação dos policiais, que agiram dentro dos limites da legalidade, proporcionalidade e razoabilidade.

IV. Dispositivo e tese

8. Agravo regimental desprovido.
Tese de julgamento: "1. As buscas pessoal e veicular sem mandado judicial são lícitas quando há fundada suspeita justificada por elementos concretos. 2. A atuação policial deve observar os princípios da legalidade, proporcionalidade e razoabilidade, sendo válida quando amparada por circunstâncias do caso concreto".

Documento eletrônico VDA45692432 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS Assinado em: 18/02/2025 21:05:14
Publicação no DJEN/CNJ de 25/02/2025. Código de Controle do Documento: aa58d9f0-1c91-4820-a618-d2fbd539bc96

Dispositivos relevantes citados: CPP, arts. 240, § 2º, e 244.

Jurisprudência relevante citada: STJ, AgRg no RHC 187.927/GO, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 17.10.2023; STJ, AgRg no HC 895.138/SP, Rel. Min. Messod Azulay Neto, Quinta Turma, julgado em 10.06.2024; STJ, AgRg no HC 723.390/SC, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 07.06.2022.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 06/02/2025 a 12/02/2025, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Ribeiro Dantas.

Os Srs. Ministros Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto e Daniela Teixeira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Messod Azulay Neto.

Não participou do julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 18 de fevereiro de 2025.

Ministro Ribeiro Dantas
Relator

Documento eletrônico VDA45692432 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS Assinado em: 18/02/2025 21:05:14
Publicação no DJEN/CNJ de 25/02/2025. Código de Controle do Documento: aa58d9f0-1c91-4820-a618-d2fbd539bc96

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 954693 - SP (2024/0397875-8)

RELATOR	**:**	**MINISTRO RIBEIRO DANTAS**
AGRAVANTE	:	ANDERSON ELIAS (PRESO)
ADVOGADO	:	MURILO MARTINS MELO DE SOUZA - SP438931
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM *HABEAS CORPUS*. BUSCA PESSOAL E VEICULAR. FUNDADA SUSPEITA. LEGALIDADE DA ABORDAGEM. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental em *habeas corpus* interposto contra decisão que denegou a ordem, mantendo a condenação do paciente por tráfico de drogas, com base em busca pessoal e veicular realizadas por policiais militares.

2. O paciente foi abordado em rodovia após demonstrar nervosismo ao avistar a viatura policial, o que motivou a busca veicular.

3. O Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo deu parcial provimento à apelação da defesa para reduzir a pena, mantendo a condenação por tráfico de drogas.

II. Questão em discussão

4. A questão em discussão consiste em saber se a busca pessoal e veicular realizada pela polícia, sem mandado judicial, foi legal e justificada por fundada suspeita.

III. Razões de decidir

5. A abordagem policial foi considerada legal, pois foi motivada por fundada suspeita decorrente do comportamento nervoso do paciente ao avistar a viatura.

6. A busca veicular foi justificada pela necessidade de proteção dos bens jurídicos envolvidos e pela prevenção do transporte ilegal de substâncias entorpecentes.

7. Não se verificou qualquer ilegalidade ou abuso de poder na atuação dos policiais, que agiram

Documento eletrônico VDA44789838 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS Assinado em: 06/12/2024 13:47:46
Código de Controle do Documento: 62403976-f43d-4d77-8e0c-da41f7b11dae

dentro dos limites da legalidade, proporcionalidade e razoabilidade.

IV. Dispositivo e tese

8. Agravo regimental desprovido.

Tese de julgamento: "1. As buscas pessoal e veicular sem mandado judicial são lícitas quando há fundada suspeita justificada por elementos concretos. 2. A atuação policial deve observar os princípios da legalidade, proporcionalidade e razoabilidade, sendo válida quando amparada por circunstâncias do caso concreto".

Dispositivos relevantes citados: CPP, arts. 240, § 2º, e 244.

Jurisprudência relevante citada: STJ, AgRg no RHC 187.927/GO, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 17.10.2023; STJ, AgRg no HC 895.138/SP, Rel. Min. Messod Azulay Neto, Quinta Turma, julgado em 10.06.2024; STJ, AgRg no HC 723.390/SC, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 07.06.2022.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental em *habeas corpus* interposto em favor de **ANDERSON ELIAS** contra decisão de minha lavra em que deneguei a ordem em *decisum* assim relatado:

> Trata-se de *habeas corpus* substitutivo de recurso próprio impetrado em favor de **ANDERSON ELIAS** contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo.
> Extrai-se dos autos que o paciente foi condenado pelo Juízo de Direito da 5ª Vara Criminal da Comarca de São José do Rio Preto/SP (e-STJ, fls. 31-38) às penas de 8 anos, 10 meses e 20 dias de reclusão, em regime inicial fechado, além do pagamento de 888 dias-multa, pela prática do crime previsto no artigo 33, *caput,* da Lei n. 11.343/06.
> O Tribunal, por sua vez, deu parcial provimento à apelação da defesa para reduzir a pena do crime de tráfico de drogas para 6 anos, 9 meses e 20 dias de reclusão, em regime inicial fechado, e 680 dias- multa, mantidas as demais disposições da sentença.
> Neste *habeas corpus*, o impetrante alega, em síntese, nulidades da busca pessoal. Pugna, ao final, pela absolvição do paciente, com base no art. 386, inciso II, do CPP.
> Liminar indeferida (e-STJ, fl. 61).
> O Ministério Público Federal opinou pela denegação da ordem (e-STJ, fls. 66-73).

Alega o agravante a nulidade das provas colhidas mediante busca veicular por ausência de justa causa.

Requer que seja reconsiderada a decisão proferida ou, caso não haja reconsideração,

Documento eletrônico VDA44789838 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS Assinado em: 06/12/2024 13:47:46
Código de Controle do Documento: 62403976-f43d-4d77-8e0c-da41f7b11dae

que seja determinada a remessa deste Agravo Regimental à apreciação da Turma, pugnando-se pela reforma da decisão monocrática, a fim de que seja seja concedida a ordem de *habeas corpus* (e-STJ, fls. 88-99).

É o relatório.

VOTO

A irresignação não merece prosperar, devendo ser mantida a decisão agravada por seus próprios fundamentos.

Reproduzo, por oportuno, os fundamentos do acórdão impugnado quanto às buscas pessoal e veicular:

> [...]
> Não há nenhuma irregularidade na abordagem policial.
> Consta da inicial acusatória (páginas 73/75), que: "no dia 18 de abril de 2023, por volta das 15:30 horas, na Rodovia Washington Luiz, Km 425, na cidade de Cedral, Comarca de São José do Rio Preto/SP, ANDERSON ELIAS, qualificado às fls. 07, após adquirir a droga na cidade de Ibirá, de terceiro ainda não identificado, trazia consigo e transportava, para fins de tráfico, com o intuito de vender, fornecer ou entregar a consumo, ainda que gratuitamente, a terceiros, um invólucro contendo fragmentos de Cannabis sativa L., conhecida como "maconha", com massa líquida de 94,53 gramas, substância entorpecente que determina dependência física e/ou psíquica, sem autorização e em desacordo com determinação legal ou regulamentar, conforme auto de exibição e apreensão (fl. 14), laudo de constatação preliminar (fls. 21/23) e laudo definitivo a ser juntado.
> Segundo o apurado, nas circunstâncias de tempo e local supracitadas, policiais militares em patrulhamento de rotina na Rodovia Washington Luiz, pista norte, abordaram o acusado que trafegava com o veículo VW/Santana, de placas CBY-5875- SJRPRETO, acompanhado de uma passageira. **O fato que motivou a abordagem decorreu da conduta do denunciado, o qual demonstrou nervosismo e passou a olhar diversas vezes pelo retrovisor tão logo percebeu a presença dos policiais na pista. Ato contínuo, com o escopo de se desvencilhar do ângulo de visão dos policiais, deixou a rodovia e entrou na alça de acesso para a cidade de Cedral/SP, situação que justificou a ordem de parada**.
> **Na abordagem, os policiais identificaram o acusado e a passageira como sendo Jéssica Priscila de Camargo Antunes, a qual se apresentou como ex-esposa de ANDERSON. De acordo com o depoimento dos policiais, o acusado estava bastante agitado, fornecendo versões desconexas quando solicitada documentação pessoal e do veículo.**
> **Diante do comportamento alterado, iniciaram a busca veicular. Os policiais verificaram que ANDERSON transportava, embaixo do banco do condutor, uma sacola de cor cinza contendo 94,53 gramas de maconha, acondicionada em uma sacola plástica de cor cinza, cuja droga seria fracionada posteriormente para venda.**

Documento eletrônico VDA44789838 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS Assinado em: 06/12/2024 13:47:46
Código de Controle do Documento: 62403976-f43d-4d77-8e0c-da41f7b11dae

Segundo versão do acusado, apesar de residir na cidade de São José do Rio Preto, no dia dos fatos, deslocou-se de carro até a pequena cidade de Ibirá para adquirir entorpecente, alegando que na cidade onde reside não tem como adquirir droga para seu consumo, o que causa surpresa, diante da diversidade de tamanho entre as cidades.

Ademais, em regra a droga adquirida para consumo, já vem fracionada, diversamente da droga apreendida com o acusado.

A passageira Jéssica disse que solicitou ao acusado levá-la na cidade de Cedral. Entretanto, no percurso, ao invés de entrar no município, o acusado foi em direção a Ibirá, sendo que entrou na cidade e parou o carro próximo a um imóvel. Enquanto a passageira ficou no veículo, o acusado saiu e pouco tempo depois retornou e deixaram a cidade com o veículo e a droga, que Jéssica assegurou desconhecer que ele transportava.

As circunstâncias da apreensão, em especial, a quantidade de droga, somadas ao nervosismo do denunciado ao avistar a viatura policial e ao envolvimento pretérito com a traficância evidenciam que a maconha apreendida se destinava à traficância.".

Assim, havia "fundada suspeita" para os policiais militares procederem a abordagem do acusado, uma vez que eles estavam em patrulhamento de rotina pela Rodovia Washington Luiz, pista norte, e ao avistarem o condutor do veículo, VW/Santana de placas CBY-5875, ora acusado, que ao notar a aproximação da viatura, apresentou nervosismo, passando a conversar desesperadamente com a passageira e a olhar diversas vezes pelo retrovisor, adentrando, repentinamente, na alça de acesso para a cidade de Cedral, sem sequer dar seta, o que motivou sua abordagem. Durante a abordagem foi solicitada a documentação do veículo e a documentação pessoal do réu, sendo que ele se apresentava bastante nervoso e fornecia versões desconexas. Realizadas buscas, localizaram debaixo do banco do condutor, em uma sacola de cor cinza, quantidade de droga. Indagado sobre os fatos, o acusado Anderson admitiu, informalmente, a propriedade do entorpecente, afirmando que comprou no trevo de Ibirá-SP e que estava se dirigindo para a cidade de São José do Rio Preto-SP. Indagada a passageira Jéssica Priscila de Camargo Antunes, afirmou que nada sabia com relação a droga e que pegou uma carona com o réu até a cidade de Cedral-SP, mas que antes de seguirem viagem, ele realmente foi até o trevo de Ibirá, mas que ela nada sabia do que estava acontecendo. Foram realizados procedimentos administrativos no veículo e condutor, haja vista que ele não possuía CNH e licenciamento, além do mau estado de conservação do veículo (depoimentos de folhas 03/04 e 05 confirmados em juízo nas folhas 543/544 dos autos).

Nota-se que o acusado, ao perceber a presença da viatura policial, desesperou-se, olhando por diversas vezes pelo retrovisor e a conversar com a passageira, quando, repentinamente, adentrou na alça de acesso para a cidade de Cedral, sem sequer dar seta, quando foi abordado pelos policiais militares. Desse modo, não procederam a esta abordagem ilegalmente.

Portanto, a atuação dos agentes policiais foi pautada em critérios de razoabilidade e proporcionalidade, pois, em tais circunstâncias, não se esperava outro comportamento dos policiais senão proceder a abordagem do indivíduo que, como visto, foi lícita e confirmada pelas demais provas dos autos.

Não se desconhece que a atuação dos policiais militares, como todo e qualquer agente público, deve ser pautado nos princípios da legalidade, proporcionalidade e razoabilidade.

Porém, no caso dos autos, não se vislumbra nenhuma ofensa a esses primados - legalidade, proporcionalidade e razoabilidade - na atuação dos policiais militares. Ao

Documento eletrônico VDA44789838 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS Assinado em: 06/12/2024 13:47:46
Código de Controle do Documento: 62403976-f43d-4d77-8e0c-da41f7b11dae

> revés, verifica-se que a atuação dos agentes foi legal, razoável e proporcional, que resultou no encontro de uma quantia de droga, situação que, obviamente, dispensa mandado judicial.
> De resto, não se vislumbra qualquer ofensa aos artigos 240, § 2º, e 244, do Código de Processo Penal, pois, como visto, a atuação dos policiais militares foi lícita e justificada por elementos concretos de que o acusado estava praticando o espúrio comércio de drogas, situação que se confirmou no decorrer do devido processo legal, não havendo nulidade a ser reconhecida.
> (e-STJ, fls. 41-44).

No que se refere à busca pessoal, não se vislumbra qualquer ilegalidade na atuação dos policiais, amparados que estão pelo Código de Processo Penal para abordar quem quer que esteja atuando de modo suspeito ou furtivo, não havendo razão para manietar a atividade policial sem indícios de que a abordagem ocorreu por perseguição pessoal ou preconceito de raça ou classe social, motivos que, obviamente, conduziriam à nulidade da medida, o que não se verificou no caso. Cito precedentes:

> AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS.* TRÁFICO DE DROGAS. BUSCA PESSOAL/VEICULAR. PROCEDIMENTO DE ROTINA. PACIENTE COM DROGA DEBAIXO DA CAMISA. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE. NULIDADE NÃO CONFIGURADA. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.
> 1. No caso, o recorrente foi abordado durante uma fiscalização de rotina promovida por policiais com o intuito de averiguar a ocorrência de infrações administrativas de trânsito e crimes que supostamente ocorriam em rodovia no Estado de Goiás, sendo que a droga apreendida foi escondida debaixo da camisa do paciente.
> 2. Assim, inexiste ilegalidade na abordagem realizada pela polícia, pois a busca pessoal foi exercida dentre dos limites da atuação policial ostensiva e preventiva.
> 3. Agravo regimental improvido.
> (AgRg no RHC n. 187.927/GO, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 17/10/2023, DJe de 30/10/2023)

> AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE REVISÃO CRIMINAL. NÃO CONHECIMENTO DO WRIT. TRÁFICO DE ENTORPECENTES. BUSCA VEICULAR. DENÚNCIA ANÔNIMA ESPECIFICADA. FUNDADAS RAZÕES. NULIDADE NÃO EVIDENCIADA. DOSIMETRIA. ATENUANTE DA CONFISSÃO ESPONTÂNEA. AUSÊNCIA DE CONFISSÃO. REVOLVIMENTO PROBATÓRIO VEDADO. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.
> I - O writ foi impetrado contra acórdão do Tribunal local, já transitado em julgado. Diante dessa situação, não deve ser conhecido, porquanto manejado como substitutivo de revisão criminal, em hipótese na qual não houve inauguração da competência desta Corte.
> II - No presente caso, a busca veicular foi motiva por denúncia anônima especificada, a qual apontou as características do veículo, de mesmo marca, modelo e cor do automóvel do paciente, trafegando na mesma região indicada, no qual estaria sendo transportada arma de fogo. Assim, entendo que não há que se falar em ilegalidade na busca veicular, devidamente motivada a abordagem policial, a qual culminou na apreensão de 28 kg de maconha, acondicionados no porta-malas do automóvel.

Documento eletrônico VDA44789838 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS Assinado em: 06/12/2024 13:47:46
Código de Controle do Documento: 62403976-f43d-4d77-8e0c-da41f7b11dae

> III - No que toca à confissão espontânea, não deve ser reconhecida, porquanto restou consignado no acórdão impugnado que o paciente se calou tanto em solo policial, como ao ser interrogado em juízo.
> Nesse contexto, para que a pretensão deduzida na presente impetração pudesse ser acolhida, seria imprescindível o revolvimento de todo o conjunto fático-probatório, cujo rito do habeas corpus e a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça não admitem.
> Agravo regimental desprovido.
> (AgRg no HC n. 895.138/SP, relator Ministro Messod Azulay Neto, Quinta Turma, julgado em 10/6/2024, DJe de 17/6/2024.)

> AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. NULIDADE. BUSCA PESSOAL. FUNDADAS RAZÕES. DOSIMETRIA. PRIMEIRA FASE. QUANTIDADE E NATUREZA DE DROGAS. FUNDAMENTAÇÃO INIDÔNEA. AGRAVO PARCIALMENTE PROVIDO.1. A disciplina que rege a busca pessoal, nos termos do art. 244 do Código de Processo Penal, exige prévia e fundada suspeita de que a pessoa a ser abordada esteja na posse de arma proibida ou de objetos ou papéis que constituam corpo de delito, ou, ainda, quando a medida for determinada no curso de busca domiciliar.2. Neste caso, é possível extrair, a partir da documentação carreada aos autos, elementos fáticos que justificam a decisão de realizar a abordagem e a busca corporal. Conforme se viu, além do comportamento do agravante, outros elementos, como a dispensa de objeto tão logo avistada a viatura policial. Portanto, há de ser considerada válida a busca pessoal sem autorização judicial, pois há elementos factuais que tornam válidas a abordagem e a busca pessoal.3. Os crimes de tráfico e associação para o tráfico de drogas demandam que o juiz, ao avaliar as circunstâncias judiciais do caso para dimensionar a sanção, deve levar em conta a natureza e a quantidade da substância entorpecente, a personalidade e a conduta social do agente, nos termos do art. 42 da Lei n. 11.343/2006.4. Neste caso, foram apreendidas cerca de 2,8g de crack, quantidade que, ainda que não possa ser considerada inexpressiva, não autoriza o incremento punitivo na primeira etapa do cálculo dosimétrico.5. Agravo regimental parcialmente provido para redimensionar a pena imposta ao agravante, nos termos do voto. (AgRg no HC n. 723.390/SC, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 7/6/2022, DJe de 13/6/2022.)

Nesse contexto, a abordagem veicular reveste-se de características próprias do poder de polícia, sendo legítimo aos policiais a determinação de busca veicular, a fim de fazer prevalecer o interesse público sobre o privado. Ressalte-se que o paciente, ao perceber a presença da viatura policial, desesperou-se, olhando por diversas vezes pelo retrovisor e a conversar com a passageira, quando, repentinamente, adentrou na alça de acesso para a cidade de Cedral, sem sequer dar seta, quando foi abordado pelos policiais militares. Desse modo, não procederam a esta abordagem ilegalmente.

A fim de assegurar a proteção dos bens jurídicos envolvidos e coibir efetivamente o transporte ilegal de substâncias entorpecentes, é necessário permitir que a autoridade policial realize fiscalizações em veículos se amparada em fundadas razões, devidamente justificada pelas circunstâncias do caso concreto, evitando assim a impunidade e garantindo a segurança pública. Logo, são lícitas as buscas pessoal e veicular efetivadas.

Documento eletrônico VDA44789838 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS Assinado em: 06/12/2024 13:47:46
Código de Controle do Documento: 62403976-f43d-4d77-8e0c-da41f7b11dae

Por fim, afastada qualquer flagrante ilegalidade, importante esclarecer a impossibilidade de se percorrer todo o acervo fático/probatório nesta via estreita do *writ,* como forma de desconstituir as conclusões das instâncias ordinárias, soberanas na análise dos fatos e provas, providência inviável de ser realizada dentro dos estreitos limites do *habeas corpus*, que não admite dilação probatória e o aprofundado exame do acervo da ação penal (HC 693.758/MT, Rel. Ministro JESUÍNO RISSATO, DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJDFT, Quinta Turma, julgado em 7/12/2021, DJe de 15/12/2021).

Diante de todo o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É o voto.

Documento eletrônico VDA44789838 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS Assinado em: 06/12/2024 13:47:46
Código de Controle do Documento: 62403976-f43d-4d77-8e0c-da41f7b11dae

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA

AgRg no HC 954.693 / SP

Número Registro: 2024/039787-58

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:
15008704020238260559 21139082023

Sessão Virtual de 06/02/2025 a 12/02/2025

Relator do AgRg
Exmo. Sr. Ministro RIBEIRO DANTAS

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro MESSOD AZULAY NETO

Secretário
Belo. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	:	MURILO MARTINS MELO DE SOUZA
ADVOGADO	:	MURILO MARTINS MELO DE SOUZA - SP438931
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE	:	ANDERSON ELIAS (PRESO)
INTERES.	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

ASSUNTO : TRÁFICO DE DROGAS E CONDUTAS AFINSCRIMES DE TRÁFICO ILÍCITO E USO INDEVIDO DE DROGAS - TRÁFICO DE DROGAS E CONDUTAS AFINSCRIMES PREVISTOS NA LEGISLAÇÃO EXTRAVAGANTE - TRÁFICO DE DROGAS E CONDUTAS AFINSCRIMES DE TRÁFICO ILÍCITO E USO INDEVIDO DE DROGAS - TRÁFICO DE DROGAS E CONDUTAS AFINSDIREITO PENAL - TRÁFICO DE DROGAS E CONDUTAS AFINSCRIMES DE TRÁFICO ILÍCITO E USO INDEVIDO DE DROGAS - TRÁFICO DE DROGAS E CONDUTAS AFINSCRIMES PREVISTOS NA LEGISLAÇÃO EXTRAVAGANTE - TRÁFICO DE DROGAS E CONDUTAS AFINSCRIMES DE TRÁFICO ILÍCITO E USO INDEVIDO DE DROGAS - TRÁFICO DE DROGAS E CONDUTAS AFINS

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	:	ANDERSON ELIAS (PRESO)
ADVOGADO	:	MURILO MARTINS MELO DE SOUZA - SP438931
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Documento eletrônico VDA45681863 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 18/02/2025 06:50:30
Código de Controle do Documento: 04899bc6-ed18-44d7-8446-73d736637ad1

TERMO

A QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 06/02/2025 a 12/02/2025, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Ribeiro Dantas.

Os Srs. Ministros Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto e Daniela Teixeira votaram com o Sr. Ministro Relator.
Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Messod Azulay Neto.
Não participou do julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 18 de fevereiro de 2025

Documento eletrônico VDA45681863 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 18/02/2025 06:50:30
Código de Controle do Documento: 04899bc6-ed18-44d7-8446-73d736637ad1